SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106741 - SP (2026/0241739-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE QUERINO ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
		GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS AUTÔNOMAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º-A, do Código Penal), e que deixou de conceder a ordem de ofício por inexistência de ilegalidade na condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do paciente por roubo majorado ofendeu os arts. 155 e 226, ambos do CPP, por se apoiar em reconhecimento pessoal alegadamente irregular.
3. Há ainda questão em discussão consistente em verificar se a eventual nulidade do reconhecimento pessoal, por desrespeito ao art. 226 do CPP, torna inviável a condenação, diante das demais provas produzidas.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, em regra, não deve ser conhecido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, embora se admita exame de eventual constrangimento ilegal manifesto.

Documento eletrônico VDA59903028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f1a1ac85-7e4f-45eb-90cd-977787044adb

5. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas de materialidade e autoria suficientes para a condenação, lastreada em reconhecimento convicto da vítima em solo policial e em juízo, imagens de câmera de segurança e relatórios de investigação policial, com cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão dos réus.
6. A nova orientação desta Corte quanto ao art. 226 do CPP estabelece que a inobservância do procedimento legal invalida o reconhecimento e impede sua utilização para fundamentar a condenação; contudo, permite a manutenção do édito condenatório quando amparado em outras provas independentes e idôneas, o que se verifica na espécie.
7. A pretensão de afastar a autoria e de infirmar a suficiência do conjunto probatório demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício.
Tese de julgamento:

1. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, mas não impede a manutenção da condenação quando esta se fundamenta em outras provas independentes e idôneas, colhidas sob contraditório.
2. O *habeas corpus*, especialmente quando manejado como substitutivo de recurso próprio, não comporta reexame aprofundado do acervo fático-probatório para rediscutir autoria ou suficiência de provas.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 155 e 226; CP, arts. 157, § 2º-A, e art. 386, VII, CPP; RISTJ, art. 34, XX.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 931.753/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, HC n. 825.996/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.163.918/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.620.557/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 711.887/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59903028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f1a1ac85-7e4f-45eb-90cd-977787044adb

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f1a1ac85-7e4f-45eb-90cd-977787044adb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106741 - SP (2026/0241739-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE QUERINO ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
		GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS AUTÔNOMAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º-A, do Código Penal), e que deixou de conceder a ordem de ofício por inexistência de ilegalidade na condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do paciente por roubo majorado ofendeu os arts. 155 e 226, ambos do CPP, por se apoiar em reconhecimento pessoal alegadamente irregular.

3. Há ainda questão em discussão consistente em verificar se a eventual nulidade do reconhecimento pessoal, por desrespeito ao art. 226 do CPP, torna inviável a condenação, diante das demais provas produzidas.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, em regra, não deve ser conhecido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

Tribunal de Justiça, embora se admita exame de eventual constrangimento ilegal manifesto.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas de materialidade e autoria suficientes para a condenação, lastreada em reconhecimento convicto da vítima em solo policial e em juízo, imagens de câmera de segurança e relatórios de investigação policial, com cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão dos réus.

6. A nova orientação desta Corte quanto ao art. 226 do CPP estabelece que a inobservância do procedimento legal invalida o reconhecimento e impede sua utilização para fundamentar a condenação; contudo, permite a manutenção do édito condenatório quando amparado em outras provas independentes e idôneas, o que se verifica na espécie.

7. A pretensão de afastar a autoria e de infirmar a suficiência do conjunto probatório demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, mas não impede a manutenção da condenação quando esta se fundamenta em outras provas independentes e idôneas, colhidas sob contraditório.
2. O *habeas corpus*, especialmente quando manejado como substitutivo de recurso próprio, não comporta reexame aprofundado do acervo fático-probatório para rediscutir autoria ou suficiência de provas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155 e 226; CP, arts. 157, § 2º-A, e art. 386, VII, CPP; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 931.753/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, HC n. 825.996/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.163.918/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.620.557/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 711.887/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

n. 2.192.286/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE QUERINO ROSA DA SILVA contra a decisão de fls. 145/162 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática roubo majorado, ou na negativa de recorrer em liberdade.

Em suas razões o agravante reitera a tese de nulidade do ato de reconhecimento pessoal, em procedimento que não observou as formalidades mínimas exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal, de modo que não existe força probante a sustentar a autoria delitiva.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor, no ponto objeto da presente insurgência:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração nem sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim como destacado na decisão que indeferiu a liminar.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, mostra-se razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de oficio, como asseverou a decisão que indeferiu a medida liminar.*
>
> *Conforme relatado, busca-se, no presente writ, a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal fotográfico realizado, com a consequente absolvição do paciente.*
>
> *Sobre a violação ao art. 226 do CPP, o Tribunal de Justiça afastou a nulidade nos seguintes termos do voto do relator (fls. 16/17):*
>
> > *"1. PRELIMINARMENTE, buscam os Apelantes afastar a credibilidade do reconhecimento efetivado pela vítima na fase inquisitiva, em razão do procedimento adotado, com desrespeito à regra contida no art. 226, do Código de Processo Penal.*
> > *Porém, tal prova carece de qualquer vício, não havendo que se falar em desobediência ao artigo precitado.*
> > *É cediço que as regras de referido dispositivo não são de observância obrigatória.*

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

O conteúdo do reconhecimento se sobrepõe à sua forma.
Convém frisar que as vítimas, inclusive, forneceram as características físicas de ambos (o indivíduo de revólver era alto e branco e o outro, de faca, era pardo e mais baixo e que o sujeito de pele branca, armado era mais alto e o outro, de pele parda, com faca era mais baixo – fls. 09/10), acrescentando que o rosto de ALEXANDRE pode ser visto por completo, posto que a camiseta que havia colocado do rosto caiu e mesmo que RAFAEL estivesse com a balaclava, estava mal posicionada, permitindo ver grande parte de seu rosto, além das demais características físicas).
Acrescenta-se ainda que o reconhecimento foi realizado novamente em Juízo, sem qualquer dúvida.
[...]
Ademais, eventuais vícios ocorridos no inquérito policial, diante de seu caráter meramente informativo, a esta altura, já estariam sanados.
[...]
Dessa forma, não há que se falar em nulidade devendo ser afastada a preliminar arguida."

A interpretação de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 226 do CPP não é mera recomendação, mas sim regra de observância obrigatória, e que o procedimento do reconhecimento pessoal /fotográfico em desacordo com a lei não pode fundamentar a condenação.

De outro lado, o STJ também possui a orientação de que "não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria" (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Com efeito, analisando a sentença condenatória, infere-se que as vítimas reconheceram o réu em sede policial, assim como em Juízo, destacando que:

"Afora as incongruências nos interrogatórios dos réus e da ausência de comprovação por eles dos seus álibis, certo é que o restante das provas dos autos torna indene de dúvidas suas responsabilidades.
A vítima Rafael Alves Alvelar relatou em juízo que no dia dos fatos estava trabalhando com o irmão Vinícius no estabelecimento comercial desse último quando dois indivíduos mascarados entraram, um munido com arma de fogo e outro com uma faca. O homem com a faca entrou no balcão, rendeu-os e começou a subtrair alguns bens e dinheiro de ambos. Dele, depoente/vítima, foram levados a carteira com documentos e aproximadamente R$ 500,00 e um pequeno canivete. Do irmão dele foram levados a carteira com mais dinheiro e um aparelho celular, que foi posteriormente recuperado abandonado em um terreno após o rastreamento realizado. Disse que um dos assaltantes estava com o rosto coberto com uma balaclava e o outro com uma espécie de camisa tampando o rosto. O que estava armado tinha a camisa no rosto, entrou no estabelecimento e nesse momento a camisa caiu, permitindo que seu rosto fosse visto. Relatou que reconheceu os réus na

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

Delegacia de Polícia através de várias fotografias que lhe foram exibidas, sem qualquer sugestionamento prévio. Afirmou que reconheceu sem qualquer dúvida o indivíduo que estava portando a arma de fogo, mas não teve certeza no reconhecimento do segundo assaltante. Fê-lo por mero instinto.

Questionado pela Douta Defesa, relatou que o porte físico e a tonalidade da pelo dos assaltantes era bem diferente. O rosto do assaltante que usava a máscara pôde ser visto no momento em que ela caiu. O assaltante que estava com a arma de fogo estava usando chapéu e permaneceu bastante tempo em frente a ele, o que possibilitou fossem vistas suas características. Disse que o assaltante com a arma de fogo, que deixou cair a camiseta que lhe cobria o rosto, era mais alto e corpulento que o outro que portava a faca. Era mais alto, inclusive, que ele, depoente/vítima, que possui aproximadamente 1,89m. O outro era um pouco mais baixo que ele, depoente/vítima. Relatou que seu irmão viu os assaltantes posteriormente entrando em um carro que era dirigido por um indivíduo e ainda tinha uma moça como passageira e depois, com mais calma, verificou que o mesmo veículo passava constantemente em frente à loja roubada.

Ao término do depoimento a vítima pôde visualizar quatro indivíduos presos no mesmo local que os réus, dentre os quais estavam eles dois. À vista dos indivíduos afirmou não ter dúvida de que o assaltante armado era o que segurava o nº 01, e por instinto acreditava que outro assaltante fosse o de nº 02. Questionado, o réu ALEXANDRE confirmou ser a pessoa identificada pela vítima com o nº 01 e o nº 02 identificou-se como sendo o réu RAFAEL (a partir de 11m20s aproximadamente).

Vinicius Santos Rezende Barbosa, também vítima, relatou a mesma dinâmica fática anteriormente descrita pelo irmão Rafael. Disse desde o início, entretanto, que o réu ALEXANDRE chegou na posse de uma arma de fogo anunciando o assalto e o réu RAFAEL deu a volta no balcão e começou a exigir e pegar bens, passando-os para ALEXANDRE. Esse réu determinou que ele, ofendido, lhe desse as pulseiras, mas acabou desistindo de pegá-las depois que soube que eram herança do seu avô. Descreveu os bens roubados dele e do irmão.

Questionado o motivo pelo qual identificou os réus pelo nome afirmou que a máscara de ALEXANDRE caiu quando ele entrou no estabelecimento, o que permitiu que seu rosto fosse visto. RAFAEL, por sua vez, estava com o rosto tampado, mas não tanto.

Relatou que viu os réus posteriormente entrando em um veículo modelo Space Fox que tinha uma mulher no interior e cuja placa pôde anotar e fornecer aos policiais.

Posteriormente reconheceu ambos os réus através de fotos, alegando ter sido vítima. No momento do reconhecimento não sabia o nome dos réus, os quais lhes foram informados pelos policiais. Não houve, entretanto, qualquer sugestionamento no reconhecimento, pois várias fotos lhes foram exibidas, dentre as quais identificou sem sombra de dúvidas os dois réus.

Afirmou que recuperou o celular roubado posteriormente jogado em um terreno após o rastreamento do aparelho.

Questionado pela Douta Defesa reafirmou que viu os assaltantes entrando em um veículo e que as câmeras de uma vizinha comprovaram o que ele próprio havia visto.

Relatou que ALEXANDRE possui a pele branca, é alto, forte, "beiçudo", "sem queixo", e RAFAEL é negro, magro, "zoiudo", de rosto bem magro. Confirmou ter visto claramente o rosto de ALEXANDRE no momento em que caiu a balaclava que ele

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

usava e que não teve nenhuma dúvida em reconhecer os réus na Delegacia de Polícia.

Disse que viu o carro no qual os assaltantes entraram e por imagens das câmeras de segurança obteve a placa dele e descobriu que ele pertencia ao réu ALEXANDRE. Afirmou que reconheceu os réus na Delegacia de Polícia junto com o irmão e não teve dúvida nenhuma quanto à identidade de nenhum deles. Alegou que possui 1,83m, que ALEXANDRE é mais alto e "troncudo" e o outro réu é um pouco mais baixo e magro.

Visualizando os mesmos indivíduos para reconhecimento, em posições diferentes daquelas em que estavam no reconhecimento feito pelo irmão, a vítima Vinícius reconheceu ambos os réus sem qualquer dúvida. Disse que o nº 03 é o réu ALEXANDRE, que entrou no estabelecimento com a arma de fogo e o nº 04 é o réu RAFAEL, que portava uma faca (a partir de 29m20s aproximadamente).

Não se pode deixar de notar que os réus foram colocados ao lado de outros indivíduos com características semelhantes no reconhecimento judicial e em posições diversas quando reconhecidos por Vinícius e Rafael. Ainda, as características que Vinícius indicou em ambos ao afirmar que não tinha dúvidas da identidade deles são visíveis em ambos, o que torna certo, válido e evidente o reconhecimento.

As Doutas Defesas exploram incongruências nas falas das vítimas para desacreditarem seus reconhecimentos, tal como a altura dos réus – qual seria o mais alto -, mas ao meu sentir essas divergências não as infirmam em nada.

As vítimas foram seguras em reconhecerem ALEXANDRE. Nenhuma delas teve qualquer dúvida ao fazê-lo, principalmente em juízo, ocasião em que ele foi apontado imediatamente por ambas. Já Vinícius reconheceu também o réu RAFAEL como sendo o seu outro algoz, não sem antes informar ao juízo suas características físicas.

Não se percebeu qualquer dúvida em sua conduta. Absolutamente nenhuma. E questionado como não a tinha ele afirmou que foi "vítima de um roubo" e por isso esteve frente a frente com os assaltantes, que a balaclava de ALEXANDRE caiu e permitiu que seu rosto fosse visto e RAFAEL não tinha o rosto completamente coberto, permitindo fosse visualizada grande parte dele.

E há mais.

Lucas Carvalho dos Santos, investigador de polícia, relatou em juízo que chegou à equipe a notícia do roubo praticado por dois indivíduos armados, um com arma de fogo e outro com faca, em um estabelecimento comercial. Ambos haviam descido momentos antes de um veículo Space Fox prata dirigido por uma mulher e posteriormente, durante a fuga no mesmo veículo, teriam atirado pela janela ao solo o aparelho celular de uma das vítimas. Através das imagens das câmeras de segurança foi possível identificar que o responsável pelo veículo era o réu ALEXANDRE, motivo pelo qual a polícia militar foi até a casa dele e confirmou com a esposa ou ex-esposa dele que ele realmente utilizava um veículo daquele. O réu, entretanto, não estava no local. Após essa identificação passaram a suspeitar também do corréu RAFAEL por três motivos: 1) por informações da polícia militar descobriu-se que na ocasião RAFAEL estava associado a ALEXANDRE, 2) a compleição física do indivíduo que entra no estabelecimento com uma faca é idêntica à de RAFAEL – pessoa parda, magra, com movimentação um pouco

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

mais lenta – e 3) ele era conhecido dos meios policiais militar e civil.

Com base nesses elementos elaborou-se um relatório de investigação que levou à expedição e cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão dos réus.

Disse o depoente que acompanhou o interrogatório de ALEXANDRE, no qual ele reconhece que o veículo filmado é o seu, que ele estava no carro, que uma mulher o estava dirigindo e também que ele estava no carro no momento em que o aparelho celular é jogado pela janela, mas nega ter praticado o crime de roubo.

Afirmou que o veículo estava registrado em nome de uma empresa que possuía uma relação com o réu ALEXANDRE, que também estava utilizando um veículo com as mesmas características na época dos fatos.

Questionado pela Douta Defesa o depoente afirmou que não obstante não seja possível identificar a placa do veículo Space Fox pelas imagens obtidas, pois são da sua lateral, é possível identificar várias características nele, tais como friso na mesma cor do carro, insulfilm, cor do carro, vidro traseiro entreaberto com uma pessoa com algo branco na cabeça, o que o torna único na hipótese e afasta qualquer dúvida de se tratar do mesmo carro do réu ALEXANDRE.

As informações do investigador são corroboradas pelo restante da prova dos autos, ainda que não totalmente. Pouco importa se o celular da vítima tenha sido jogado pela janela do carro ou não, e isso se comprovou equivocado, pois o aparelho foi localizado posteriormente em um terreno, pois o restante da prova dos autos comprova a autoria delitiva.

O réu ALEXANDRE confirmou fosse seu o carro que é fotografado nas proximidades dos fatos, no qual ele e RAFAEL foram vistos entrando. Ele confirmou que possui um veículo da mesma cor e modelo e com a mesma placa identificada. Disse que realmente passou pelo local dos fatos para se dirigir a estabelecimentos comerciais e não comprovou o fato. Alegou que estava acompanhado de uma mulher com quem apenas trabalhava e não a trouxe em juízo para confirmar seu relato. Afirmou que viajou para São José do Rio Preto no horário próximo ao crime, mas não foi identificado passando em nenhum dos radares existentes nos noventa quilômetros que separam essa cidade daquela.

RAFAEL, por sua vez, afirmou que estava almoçando com uma moça no horário do crime e não se interessou em trazê-la a juízo para confirmar sua versão.

Tudo isso se acresce ao reconhecimento firme e seguro feito pelas vítimas, uma delas dos dois réus com absoluta certeza e outra de um deles apenas, o que torna evidente a prática do crime por eles, levando às suas condenações." (fls. 39/45).

As vítimas realizaram o procedimento de reconhecimento fotográfico em sede policial, e reconheceram o paciente como um dos autores do crime, sem qualquer dúvida, especialmente porque a camisa que encobria o rosto do paciente caiu, sendo possível visualizar com clareza seu rosto, além do porte físico marcante (alto e corpulento, de pele branca), características que permitiram às vítimas reconhecê-lo sem dificuldades.

Ademais, a sentença condenatória foi proferida com base em outros meios de provas independentes ao reconhecimento fotográfico, tais como imagens das

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

câmeras de segurança, relatórios de investigação policial, com cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão dos réus e, ainda, o reconhecimento seguro, pelas vítimas, do paciente em Juízo, não apresentando qualquer dúvida sobre a sua participação no roubo.

No que tange à ilegalidade do reconhecimento fotográfico, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se "admite a manutenção de pronúncia quando há outras provas corroborativas, além do reconhecimento fotográfico, mesmo que este não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP" (REsp n. 2.161.398/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Desse modo, a posição do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consoante ilustram os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES DE AUTORIA APTAS A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que presentes elementos de prova independentes e suficientes a demonstrar a autoria do delito, a existência de vício no procedimento de reconhecimento pessoal não conduz à imediata absolvição.***
>
> ***2. No caso em análise, ainda que se repute nulo o reconhecimento pessoal, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas suficientes a fundamentar a condenação. Em especial a prova a prova testemunhal, auto de reconhecimento de objetos, laudos de monitoramento da tornozeleira eletrônica, depoimento da vítima e relatórios de investigação.***
>
> *3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 931.753/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.) (grifos nossos)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VIA DO HABEAS CORPUS INADEQUADA PARA REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME*
>
> *[...]*
>
> ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a inobservância do art. 226 do CPP, por si só, não invalida o reconhecimento pessoal, desde que este seja corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.***
>
> ***5. Conforme a fundamentação empregada pela Corte de origem, a autoria foi confirmada não apenas pelo reconhecimento pessoal, mas também pela palavra da vítima e pelas circunstâncias do flagrante, sendo o réu preso na posse da res furtiva. Estando o reconhecimento pessoal devidamente corroborado pelos demais elementos***

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade.
6. A desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(HC n. 825.996/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE REAFIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
*2**. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.***
3. No caso, a condenação do réu não foi baseada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento pessoal, mas nas demais provas dos autos - depoimentos do policial, que colheu a confissão do acusado e a informação de que ele devolveu o celular subtraído à vítima, e do corréu, que admitiu haver participado do assalto em coautoria com o ora recorrente -, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
[...]
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.163.918/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. LEGALIDADE. TESE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS QUE, EM CONJUNTO, EVIDENCIAM A AUTORIA DO AGRAVANTE. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
*3. **O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que "não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando***

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria" *(AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024). [...] 5. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no REsp n. 1.620.557/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) (grifos nossos)

Para mais, vale destacar que o entendimento do Tribunal impetrado se alinha com o entendimento sedimentado por esta Corte, pois, tratando-se de crimes patrimoniais a palavra da vítima possui especial relevância probatória.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
4. ***A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso, em que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos.***
5. Embora o reconhecimento pessoal do agravante possa ter se dado em delegacia e mediante análise fotográfica, tal fato não acarreta em nulidade processual para ensejar sua absolvição do acusado, pois a condenação está embasada em outras provas independentes, especialmente nos depoimentos judiciais das vítimas, foram pormenorizados e harmônicos entre si, com destaque para o celular de uma vítima ter sido encontrado na residência do agravante, o qual já vinha fazendo uso pessoal do referido aparelho.
[...]
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
[...]
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)(grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. CONDENAÇÃO. FRAGILIDADADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

1. Não obstante os esforços dos agravantes, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. No caso, o reconhecimento dos réus teria sido realizado em junho de 2017, antes, portanto, do novo entendimento firmado nesta Corte Superior. Ademais, a autoria delitiva restou demonstrada não apenas pelo auto de reconhecimento realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, as vítimas descreveram as características físicas dos acusados, além de terem detalhado de forma minuciosa toda a dinâmica dos fatos. Desse modo, permanece válido o conjunto de elementos de prova a demonstrar a autoria delitiva.
4. Imperioso observar a especial relevância da palavra da vítima na formação da convicção do julgador em hipóteses de crimes cometidos às ocultas, como a tortura, mormente em se considerando o contato direto da vítima com o réu. Não se pode olvidar, ainda, que ***"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"*** *(AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).*
5. A ausência de identificação das digitais do réu no veículo utilizado na empreitada criminosa não é argumento hábil a desconstituir a condenação, mormente em se considerando os outros elementos probatórios produzidos bem como o fato de que o automóvel foi encontrado abandonado e depredado mais de um mês depois dos fatos, o que, indubitavelmente, dificultou a localização de vestígios, cabendo ressaltar que o confronto papiloscópico foi possível tão somente com relação a dois fragmentos colhidos.
[...]
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 711.887/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.) (grifos nossos)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.
2. Ressalta-se que "(...) ***Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"*** *(AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).*

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) (grifos nossos)"

Conforme já ressaltado, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas de autoria e materialidade suficientes a fundamentar a condenação, destacando-se: o reconhecimento convicto da vítima em solo policial e em juízo, imagens de câmera de segurança, relatórios de investigação policial, com cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão dos réus.

Assim, sobreexiste vasto conjunto de elementos de prova a demonstrar a imputação feita ao paciente.

E, rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59639241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:29
Código de Controle do Documento: c84df06b-dfc4-45d5-8114-c9e5225d5230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.741 / SP

Número Registro: 2026/0241739-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020537020238260066

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
	GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE QUERINO ROSA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL ALVES AVELAR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE QUERINO ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
	GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:42
Código de Controle do Documento: b43f9ea2-72b3-41a8-bf8a-13e97edae647

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:42
Código de Controle do Documento: b43f9ea2-72b3-41a8-bf8a-13e97edae647